TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0007468-78.2014.8.26.0566 - Controle n° 2014/001699

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Leonardo Lee**

Justiça Gratuita

Vistos.

LEONARDO LEE foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes em concurso material de infrações. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2015 (fls. 137).

O réu foi citado com hora certa (fls. 152) e ofereceu resposta (fls. 166/179), não sendo o caso de absolvição sumária.

Foram ouvidas três testemunhas (uma arrolada pela acusação e duas arroladas pela defesa), sendo realizado o interrogatório do acusado.

Na fase do artigo 402, do CPP, o Ministério Público requereu a juntada da FA e certidões de eventuais antecedentes e a defesa requereu a juntada de declarações de antecedentes para abonar a idoneidade do réu, sendo deferidos os pedidos.

Em alegações finais, Ministério Público e defesa postularam a absolvição.

É o relatório.

Decido.

Adoto como razão de decidir, *vênia concessa*, as ponderações trazidas pelo Ministério Público à fl. 325/329:

"Ante o contexto probatório colhido nos autos, entendo que a ação merece ser julgada improcedente.

O agente fiscal de rendas ouvido mediante carta precatória informou que, ao iniciar procedimento de fiscalização de rotina em uma das lojas da empresa de titularidade de Leonardo Lee, notificou uma funcionária solicitando o fornecimento de documentos fiscais para apuração de débito de ICMS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Como não foi atendido, glosou os valores contabilizados e lavrou o AIIM que deu causa a presente ação penal.

Relatou ainda que o agente fiscal que não apurou o recolhimento do tributo, limitando-se a, em razão do não atendimento ao pedido de fornecimento de documentos, lavrar a autuação com base nos valores glosados, sendo que as notificações que se seguiram foram realizadas por meio eletrônico ao contribuinte.

A testemunha de defesa Won Kyu Lee, genitor de Leonardo Lee, em seu depoimento informou ser o administrador da empresa, que foi aberta em nome do seu filho, mas este desconhece os fatos apurados nos autos, já que não participava da administração dos negócios.

Disse Won Kyu que à época dos fatos tinha muitos funcionários que o auxiliavam na administração da empresa, pouco podendo informar sobre o débito apurado no AIIM que motivou este processo criminal, acreditando, contudo, que o valor do débito não tinha sido pago.

O réu Leonardo Lee em seu interrogatório em Juízo ratificou os relatos de seu pai, acrescentando que sequer sabe onde fica a cidade de São Carlos, local que nunca visitou.

Se de um lado a materialidade do crime contra a ordem tributária imputado ao réu encontra embasamento nos documentos que instruem os autos, sua autoria não restou adequadamente demonstrada.

Ao que tudo indica, o réu apenas permitiu o uso de seu nome para a constituição de pessoa jurídica administrada por seu pai, e este, segundo informou em Juízo, apesar de dirigir a empresa, não participava de todos os atos administrativos que eram delegados aos seus empregados, que também segundo informou eram em número superior a mil colaboradores.

A testemunha Raimunda Barbosa Gomes, que trabalhou no departamento de recursos humanos da empresa, não trouxe elementos que auxiliassem o esclarecimento dos fatos atinentes ao tributo objeto do AIIM.

Segundo informaram as testemunhas, a empresa teve suas atividades encerradas e não foram colhidos outros elementos de prova.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Remanesce, diante do quadro probatório dos autos, dúvida acerca do dolo do réu em cometer o delito contra a ordem tributária.

Restou comprovado que Leonardo Lee não administrava a empresa e, à época em que foram adotados os procedimentos de fiscalização, não foi notificado pessoalmente acerca das exigências do Fisco Estadual, como informado pelo agente fiscal ouvido em audiência".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENT**E o pedido contido na denúncia e **ABSOLVO** o acusado **LEONARDO LEE** com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação de ter violado o disposto no artigo 1°, inciso II, da Lei n° 8.137/90.

P.I.

São Carlos, 31 de julho de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA